

**PORTARIA ITERPA Nº 301 - DE 9 DE JANEIRO DE 1967**  
(DOE 12/01/1967)

o GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, Item I, da Constituição Política do Estado,

CONSIDERANDO que o Departamento de Terras do Estado foi desmembrado da Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas e incorporado à Secretaria de Estado de Agricultura pela Lei nº 3.747, de 31 de outubro de 1966;

CONSIDERANDO que naquele Departamento se encontram em tramitação centenas de processos de venda de terras devolutas do Estado, muitos dos quais contrariando dispositivos fundamentais das leis que disciplinavam a matéria;

CONSIDERANDO que a Lei nº 3.641, de 5 de janeiro de 1966, ainda não foi regulamentada;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa e inadiável de uma revisão jurídica e técnica dos títulos expedidos, bem como dos processos em andamento;

CONSIDERANDO que a Comissão designada para proceder ao levantamento de transferência do acervo do Departamento de Terras da Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas para a Secretaria de Estado de Agricultura ainda não concluiu seu trabalho;

CONSIDERANDO que a entrada de novos processos de alienação de terras devolutas não poderá ter andamento, por falta da regulamentação da Lei em vigor;

CONSIDERANDO que o Estado não dispõe de um cadastro de terras atualizado, pela ausência de plantas cadastrais, desviadas criminosamente do Departamento de Terras em época anterior a 15-6-1964;

CONSIDERANDO que, em consequência tornou-se impossível conhecer exatamente quais as áreas ainda devolutas e quais as que estão legalmente tituladas;

CONSIDERANDO que, enquanto o Cadastro das Terras públicas não for reorganizado, o Governo correrá grave risco tanto de conceder lotes superpostos a outros já concedidos, como de recusar terras inteiramente livres de ocupação;

CONSIDERANDO que, é propósito fundamental do Governo estabelecer uma política agrária que se integre no plano geral do desenvolvimento do Pará, dentro da área amazônica;

RESOLVE:

Determinar à Secretaria de Estado de Agricultura as seguintes providências:

1. Proceder no prazo de noventa (90) dias, a regulamentação da Lei nº 3.641, de 5-1-66.
2. Suspender a entrada de quaisquer novos processos de alienação de terras devolutas, enquanto não for regulamentada a Lei nº 3.641, de 5-1-66.
3. Providenciar o cumprimento do artigo 99, da Lei nº 3.641, de 5-1-66.
4. Organizar o Cadastro Rural do Estado na forma determinada pelo artigo 64, da Lei nº 3.641, de 5-1-66, ficando para isto autorizada a Secretaria de Estado de Agricultura a tomar todas as providências necessárias quer do levantamento da situação atual quer a manutenção dos registros futuros.
5. Enquanto não for regulamentada a Lei nº 3.641, fica a Secretaria de Estado de Agricultura autorizada a tomar as providências que julgar adequadas para a regularização do pagamento de foros e taxas devidas ao Estado.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 9 de janeiro de 1967.

*Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES*